



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.257-A, DE 2024 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui a obrigatoriedade de reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento pelos municípios e estabelece diretrizes para o planejamento urbano em tais áreas; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a obrigatoriedade de reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento pelos municípios e estabelece diretrizes para o planejamento urbano em tais áreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo obrigar os municípios a realizar uma reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento, visando a adoção de medidas preventivas e de planejamento urbano que assegurem a segurança dos habitantes e a sustentabilidade ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Zona de risco de deslizamento: áreas onde as características geológicas, geotécnicas e hidrográficas aumentam a susceptibilidade a movimentos de massa gravitacional do tipo deslizamento de terras e rochas.

II - Zona de risco de alagamento: áreas propensas a inundações temporárias provocadas por intensas precipitações pluviométricas ou elevação de nível de corpos d'água.

Art. 3º Os municípios deverão, com o auxílio de órgãos estaduais e federais de meio ambiente e defesa civil:

I - Identificar e classificar as zonas de risco existentes em seu território a cada cinco anos;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Restringir a concessão de novos alvarás de construção em áreas classificadas como de alto risco, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA);

III - Promover a realocação de moradores de áreas classificadas como de alto risco para locais seguros, garantindo o direito à moradia adequada.

Art. 4º Será criado um cadastro nacional de zonas de risco, acessível aos órgãos de planejamento urbano e à população, contendo as seguintes informações:

- I - Localização geográfica das zonas de risco;
- II - Classificação do nível de risco;
- III - Medidas adotadas pelo município para mitigação dos riscos.

Art. 5º Os recursos para a implementação das medidas previstas nesta Lei virão de:

- I - Dotações orçamentárias próprias dos municípios;
- II - Fundos estaduais e federais de meio ambiente e defesa civil;
- III - Contribuições de programas internacionais de apoio à gestão ambiental e urbana.

Art. 6º O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o município às seguintes penalidades:

- I - Suspensão de verbas federais destinadas à infraestrutura urbana e ambiental;
- II - Multas, cujo valor será revertido para fundos de mitigação de desastres naturais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICATIVA

O Brasil, um país de dimensões continentais e características geológicas e climáticas diversas, enfrenta desafios constantes em relação aos desastres naturais, especialmente deslizamentos e alagamentos. Esses eventos, intensificados pelas mudanças climáticas e pela ocupação desordenada do solo, causam perdas humanas, materiais e socioeconômicas significativas, impactando a vida de milhares de brasileiros e comprometendo o desenvolvimento do país.

A ocorrência de tragédias como os deslizamentos de terra em Petrópolis (RJ) em 2022 e as enchentes no litoral norte de São Paulo em 2023, que vitimaram centenas de pessoas e deixaram milhares de desabrigados, evidencia a urgência de medidas preventivas e de planejamento urbano que reduzam os riscos e garantam a segurança da população. A falta de reavaliação periódica das zonas de risco, a ocupação irregular de áreas vulneráveis e a ausência de políticas públicas eficazes de prevenção e mitigação contribuem para a perpetuação desse cenário de tragédias evitáveis.

No Amazonas, a vasta bacia hidrográfica e as intensas chuvas sazonais representam um desafio constante para a infraestrutura urbana e rural. As cheias dos rios Negro e Solimões, por exemplo, causam inundações em áreas ribeirinhas e urbanas, afetando milhares de pessoas e causando prejuízos à economia local. A falta de sistemas de drenagem adequados e a ocupação de áreas de risco agravam os impactos das cheias, tornando a população amazonense vulnerável aos desastres naturais.

No Rio Grande do Sul, a ocorrência de eventos climáticos extremos, como chuvas intensas, granizo e vendavais, tem se intensificado nos últimos anos. Em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2023, o estado enfrentou uma das piores secas em décadas, com impactos na agricultura, abastecimento de água e geração de energia. Além disso, o aumento do nível do mar e a erosão costeira ameaçam cidades litorâneas, como Rio Grande e Tramandaí, colocando em risco a infraestrutura urbana e a economia local. A reavaliação periódica das zonas de risco e a adoção de medidas preventivas são cruciais para proteger a população gaúcha e garantir o desenvolvimento sustentável do estado.

A instituição da obrigatoriedade de reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento pelos municípios, proposta neste projeto de lei, representa um passo fundamental para enfrentar esse desafio. Ao estabelecer diretrizes claras para a identificação, classificação e gestão das zonas de risco, o projeto oferece um marco legal para a prevenção de desastres e a promoção do planejamento urbano seguro e sustentável.

A justificativa para essa proposta se baseia em diversos argumentos. Em primeiro lugar, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A reavaliação periódica das zonas de risco e a adoção de medidas preventivas são essenciais para garantir esse direito e proteger a vida e o patrimônio da população.

Em segundo lugar, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) estabelece diretrizes para a política urbana, incluindo a gestão democrática da cidade, a função social da propriedade e o direito à cidade. A reavaliação das zonas de risco e o planejamento urbano adequado são instrumentos importantes para garantir a efetivação desses princípios e promover o desenvolvimento urbano sustentável.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Em terceiro lugar, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei nº 12.608/2012, prevê a necessidade de ações preventivas para a redução dos riscos de desastres. A reavaliação periódica das zonas de risco e a adoção de medidas de planejamento urbano são ações chave para a implementação da PNPDEC e para o fortalecimento da capacidade de resposta dos municípios frente aos desastres naturais.

A criação de um cadastro nacional de zonas de risco, acessível aos órgãos de planejamento urbano e à população, garante a transparência e o acesso à informação, permitindo que a sociedade participe ativamente do processo de prevenção e mitigação dos riscos. A restrição à concessão de novos alvarás de construção em áreas de alto risco e a promoção da realocação de moradores para locais seguros são medidas que visam proteger a vida e garantir o direito à moradia adequada.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir a segurança e o bem-estar da população brasileira frente aos desafios impostos pelos desastres naturais. A obrigatoriedade da reavaliação periódica das zonas de risco, o estabelecimento de diretrizes para o planejamento urbano em áreas vulneráveis e a criação de um cadastro nacional de zonas de risco são medidas essenciais para construir cidades mais resilientes e sustentáveis, capazes de proteger seus habitantes e garantir o desenvolvimento socioeconômico do país.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 07/06/2024 17:29:44,343 - MESA

PL n.2257/2024

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246733119400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 6 7 3 3 1 1 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2024

Institui a obrigatoriedade de reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento pelos municípios e estabelece diretrizes para o planejamento urbano em tais áreas.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.257/2024, do deputado Amom Mandel, tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento pelos municípios brasileiros. Com a crescente incidência de desastres naturais e a ocupação desordenada do solo, o projeto busca estabelecer diretrizes que visam a garantir a segurança da população e a sustentabilidade ambiental. O PL define zonas de risco como áreas suscetíveis a deslizamentos de terras e rochas ou propensas a inundações temporárias devido a chuvas intensas ou elevação de corpos d'água.

A proposição determina que os municípios, com o apoio de órgãos estaduais e federais de meio ambiente e defesa civil, devem identificar e classificar as zonas de risco a cada cinco anos, restringir a construção em áreas de alto risco e promover a realocação de moradores para locais seguros, assegurando o direito à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

moradia adequada. Além disso, o PL propõe a criação de um cadastro nacional de zonas de risco, acessível aos órgãos de planejamento urbano e à população, contendo informações sobre a localização, classificação do risco e medidas de mitigação adotadas. Os recursos para a implementação das medidas serão provenientes de dotações orçamentárias municipais, fundos estaduais e federais, e contribuições de programas internacionais.

A não conformidade com as disposições do PL sujeitará os municípios a penalidades como a suspensão de verbas federais destinadas à infraestrutura urbana e ambiental e multas revertidas para fundos de mitigação de desastres naturais.

O projeto não possui apensos, e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas na CMADS, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A apresentação do Projeto de Lei 2.257/2024 é uma oportunidade de aprimorar as políticas de planejamento e gestão territorial já vigentes. O Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, já contempla a necessidade de planejamento urbano incluindo medidas de prevenção de desastres. Trata-se do art. 42-A, com dispositivos incluídos pela Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC). A própria PNPDEC criou o cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 6º, VI), o que também já contempla parte das provisões do projeto de lei.

Inobstante propor medidas que já estão vigentes na legislação brasileira, a proposição, ao inserir a obrigatoriedade de reavaliação periódica das zonas de risco, assegura que as medidas de prevenção e mitigação sejam parte integrante do planejamento urbano e não ações isoladas ou episódicas. No entanto a Lei Complementar 95/1998 estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei (art. 7º, IV), o que torna necessário compatibilizar o projeto de lei com o Estatuto da Cidade, sem criar sobreposições ou redundâncias com as demais leis.

Pelas razões apresentadas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.257/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244518892500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2024

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para instituir a obrigatoriedade de reavaliação periódica das áreas de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo obrigar os municípios a realizar uma reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento, visando a adoção de medidas preventivas e de planejamento urbano que assegurem a segurança dos habitantes e a sustentabilidade ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Zona de risco de deslizamento: áreas onde as características geológicas, geotécnicas e hidrográficas aumentam a susceptibilidade a movimentos de massa gravitacional do tipo deslizamento de terras e rochas.

II - Zona de risco de alagamento: áreas propensas a inundações temporárias provocadas por intensas precipitações pluviométricas ou elevação de nível de corpos d'água.

Art. 3º Os municípios deverão, com o auxílio de órgãos estaduais e federais de meio ambiente e defesa civil:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

I - Identificar e classificar as zonas de risco existentes em seu território a cada cinco anos;

II - Restringir a concessão de novos alvarás de construção em áreas classificadas como de alto risco, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA);

III - Promover a realocação de moradores de áreas classificadas como de alto risco para locais seguros, garantindo o direito à moradia adequada, devendo ser apresentado pela Defesa Civil laudo atestando a interdição total e permanente do imóvel.

Art. 4º Será criado um cadastro nacional de zonas de risco, acessível aos órgãos de planejamento urbano e à população, contendo as seguintes informações:

I - Localização geográfica das zonas de risco;

II - Classificação do nível de risco;

III - Medidas adotadas pelo município para mitigação dos riscos.

Art. 5º Os recursos para a implementação das medidas previstas nesta Lei virão de:

I - Dotações orçamentárias próprias dos municípios;

II - Fundos estaduais e federais de meio ambiente e defesa civil;

III - Contribuições de programas internacionais de apoio à gestão ambiental e urbana.

Art. 6º O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o município a multas, cujo valor será revertido para fundos de mitigação de desastres naturais.

Art. 7º O § 1º do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-A.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco serão reavaliados a cada cinco anos e levarão em conta as cartas geotécnicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator

Apresentação: 06/11/2024 16:46:59.140 - CMAI
PRL 1 CMAIDS => PL 2257/2024
DPI n 1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244518892500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.257/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Bruno Lima, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Stefano Aguiar, Tabata Amaral e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Apresentação: 04/12/2024 15:36:52.887 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 2257/2024

PAR n.1



* C D 2 4 7 0 8 6 6 7 6 3 3 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para instituir a obrigatoriedade de reavaliação periódica das áreas de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo obrigar os municípios a realizar uma reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento, visando a adoção de medidas preventivas e de planejamento urbano que assegurem a segurança dos habitantes e a sustentabilidade ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Zona de risco de deslizamento: áreas onde as características geológicas, geotécnicas e hidrográficas aumentam a susceptibilidade a movimentos de massa gravitacional do tipo deslizamento de terras e rochas.

II - Zona de risco de alagamento: áreas propensas a inundações temporárias provocadas por intensas precipitações pluviométricas ou elevação de nível de corpos d'água.

Art. 3º Os municípios deverão, com o auxílio de órgãos estaduais e federais de meio ambiente e defesa civil:

I - Identificar e classificar as zonas de risco existentes em seu território a cada cinco anos;





II - Restringir a concessão de novos alvarás de construção em áreas classificadas como de alto risco, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA);

III - Promover a realocação de moradores de áreas classificadas como de alto risco para locais seguros, garantindo o direito à moradia adequada, devendo ser apresentado pela Defesa Civil laudo atestando a interdição total e permanente do imóvel.

Art. 4º Será criado um cadastro nacional de zonas de risco, acessível aos órgãos de planejamento urbano e à população, contendo as seguintes informações:

I - Localização geográfica das zonas de risco;

II - Classificação do nível de risco;

III - Medidas adotadas pelo município para mitigação dos riscos.

Art. 5º Os recursos para a implementação das medidas previstas nesta Lei virão de:

I - Dotações orçamentárias próprias dos municípios;

II - Fundos estaduais e federais de meio ambiente e defesa civil;

III - Contribuições de programas internacionais de apoio à gestão ambiental e urbana.

Art. 6º O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o município a multas, cujo valor será revertido para fundos de mitigação de desastres naturais.

Art. 7º O § 1º do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

“Art. 42-A.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco serão reavaliados a cada cinco anos e levarão em conta as cartas geotécnicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Apresentação: 04/12/2024 15:36:52.887 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 2257/2024

SBT-A n.1



* C D 2 4 3 0 9 2 4 2 2 9 0 0 *